



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

CAMPUS DE PALMAS

CURSO DE DIREITO

IGOR HENRIQUE SILVA

**A CENSURA PREVISTA NA LEI DE SEGURANÇA
NACIONAL E SEUS REFLEXOS NA DEMOCRACIA**

Palmas/TO
2022

IGOR HENRIQUE SILVA

**A CENSURA PREVISTA NA LEI DE SEGURANÇA
NACIONAL E SEUS REFLEXOS NA DEMOCRACIA**

Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Prof.^a Dra. Grazielle Lopes Ribeiro

Palmas/TO
2022

<https://sistemas.uft.edu.br/ficha/>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- S586c Silva, Igor Henrique.
A censura prevista na lei de segurança nacional e seus reflexos na democracia. / Igor Henrique Silva. – Palmas, TO, 2022.
21 f.
- Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2022.
Orientadora : Grazielle Lopes Ribeiro
1. Manutenção da democracia. 2. Lei de segurança nacional. 3. Liberdade de expressão. 4. Calúnia e difamação. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

FOLHA DE APROVAÇÃO

IGOR HENRIQUE SILVA

A CENSURA PREVISTA NA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL E SEUS REFLEXOS NA DEMOCRACIA

Artigo foi avaliada(o) e apresentada (o) à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel e aprovada (o) em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 7 /06 /2022

Banca Examinadora

Professora Orientadora Dra. Grazielle Lopes Ribeiro, UFT

Prof. Dra. Naíma Worm, UFT

Prof. Msc. Lucimara Raddatz, UFT

Palmas, 2022

RESUMO

Entre 2000 e 2020, foram abertos 155 inquéritos fundamentados na Lei de Segurança Nacional. Essa lei define crimes que atentam contra a segurança nacional, entre eles calúnia e difamação contra Presidente da República e sua linha sucessória. O estudo busca analisar de que forma a mitigação ao direito de liberdade de expressão disposta na Lei de Segurança Nacional reflete na democracia do Brasil. Para isso, propões dissertar sobre o direito à liberdade de expressão como um dos pressupostos da democracia, analisar o processo de redemocratização e refletir sobre os efeitos do artigo 26 da Lei de Segurança Nacional na democracia brasileira. A metodologia utilizada é a histórico-dialética e a abordagem é qualitativa e de caráter exploratório, já que se vale principalmente da pesquisa documental e da pesquisa bibliográfica. Observa-se que o dispositivo legal tem o poder de gerar medo e apreensão na população e na imprensa de criticarem impetuosamente o presidente, contudo, devido à própria ação da imprensa a liberdade de expressão continuou ativa, mas a sociedade deve se manter atenta. Cabe a ela vigiar e preservar a democracia.

Palavras-chaves: Democracia. Lei de Segurança Nacional. Liberdade de expressão.

ABSTRACT

Between 2000 and 2020, 155 investigations based on the National Security Law were opened. This law defines crimes that threaten national security, including slander and defamation against the President of the Republic and his line of succession. The study seeks to analyze how the mitigation of the right of freedom of speech fixed in the National Security Law reflects on Brazil's democracy. For this, it proposes to lecture on the right of freedom of speech as one of the presuppositions of democracy, to analyze the process of redemocratization and to reflect on the effects of article 26 of the National Security Law in Brazilian democracy. The methodology used is historical-dialectic and its approach is qualitative and exploratory, as it relies on documental research and bibliographic research. It is observed that the article has the power to generate fear and apprehension in the population and in the press to impetuously criticize the president, however, due to the press's own action, freedom of speech remained active, but society must remain vigilant. It is up to them to watch over and maintain democracy.

Keywords: Democracy. Freedom of speech. Nacional Security Law.

LISTA DE SIGLAS

CF/1988	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
LSN	Lei de Segurança Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
2. A REDEMOCRATIZAÇÃO DO BRASIL	10
3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO VALOR DEMOCRÁTICO	13
4. OS REFLEXOS DO ART. 26 DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL NA DEMOCRACIA BRASILEIRA	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	21

INTRODUÇÃO

Em meados da década de 80, período que marcou o fim do Regime Soviético e das ditaduras latino-americanas, houve um processo de grande expansão das democracias pelo mundo. Na década de 2000, todavia, surge a ideia de recessão democrática em razão da redução nesse processo de expansão, momento em que o número de países que adotaram o regime democrático entrou em declínio. Tal fenômeno passou a ser analisado sob uma nova ótica nos últimos 8 anos, dada a ascensão de governos de extrema direita marcados pelo nacionalismo e autoritarismo. (LEVITSKY, ZIBLATT, 2018)

O Brasil é um exemplo desse fenômeno. Com apenas 30 anos de seu processo de redemocratização, já flerta novamente com o autoritarismo. Desde 2013, é possível notar indícios de fragilidade no Regime, sendo muito recorrentes os ataques à liberdade de expressão. Entre janeiro de 2019 e junho de 2020, foram instaurados 41 processos fundamentados na Lei de Segurança Nacional. Isso representa 26% de todos os processos fundamentados no mesmo dispositivo desde janeiro de 2000. (CARVALHO, 2020)

Um exemplo recente disso foi o caso do youtuber Felipe Neto, o qual foi indiciado por crime contra a segurança nacional e de calúnia por chamar o presidente Jair Bolsonaro de genocida pela forma como se deu a sua gestão em uma pandemia que soma mais de 662.646 mil mortes¹.

Este estudo objetiva discutir essas fragilidades nas democracias liberais, evidenciadas com ideologias de extrema direita, com foco no Brasil, bem como debater a importância do direito à liberdade de expressão enquanto pilar de defesa do regime democrático. Para tanto, a pesquisa será norteadá pela seguinte pergunta: de que forma a mitigação ao direito de liberdade de expressão disposta na Lei de Segurança Nacional reflete na democracia do Brasil?

Por se tratar de um objeto de pesquisa abstrato, a natureza é básica e a abordagem qualitativa. Por ser uma pesquisa com foco nas mudanças qualitativas, ligadas a um fator tempo, a metodologia utilizada é histórico-dialética.

Neste sentido, o trabalho pretende contribuir com a área de direito constitucional e direitos humanos colocando em foco a discussão sobre a fragilidade da democracia brasileira

¹ Número disponível no portal Corona Vírus Brasil em 25 de abril de 2022.

e sua relação com os direitos fundamentais garantidos, em especial o direito à liberdade de expressão, na Constituição de 88.

2. A REDEMOCRATIZAÇÃO DO BRASIL

O Brasil enfrentou mais de 20 anos de ditadura militar na segunda metade do século passado. Por ter durado tanto tempo, é esperado que esse período deixe vestígios nas diversas esferas do país e da sociedade. Esses vestígios variam desde comportamentos antidemocráticos e de apologia ao regime militar até leis e normas que perpetuam valores e comportamentos do governo autoritário.

A transição da ditadura para a democracia foi um processo lento e culminou na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 e nas eleições diretas presidenciais em 1989. Esse processo teve marcos importantes, como o movimento das Diretas Já. Contudo, essa transição não ocorreu por iniciativa da sociedade civil, como em diversos outros países que passaram por uma transição semelhante, mas sim dos militares, a sociedade atuou mais no ritmo em que as coisas aconteceram (CODATO, 2005). O empenho dos militares em se manterem no controle do processo de transição foi o que o tornou tão moroso.

Kinzo (2001) divide essa transição em três fases. A primeira, abrange os governos de Geisel e Figueiredo, findando com as eleições gerais em 1982; a segunda, o período de 1982 a 1985; e, por fim, a terceira, de 1985 a 1990

Com o início do governo Geisel e a sua política de distensão gradual e segura, ele promoveu uma leve flexibilização na censura à imprensa e também nas condições eleitorais, o que possibilitou que o MDB, até então apenas um coadjuvante no processo eleitoral criado para sustentar o modelo bipartidário adotado durante o regime, conseguisse uma expressiva representatividade para o congresso nacional nas eleições de novembro de 1974.

Um dos objetivos do governo de Geisel era de cunho militar: “reestabelecer a estrutura e a ordem no interior do estabelecimento militar” (CODATO, 2005). Existia uma necessidade de se desvincular os militares do poder, mas especificamente, a retirada da política de dentro dos quartéis. Para tanto, buscou-se uma centralização do poder no Presidente da República, afastando as “Forças Armadas do comando global da política nacional” (CODATO, 2005) e

minar os esforços dos setores de informações das Forças Armadas, bem como suprimir a repressão do Estado, o que refletiu no projeto de distensão gradual e segura de Geisel.

Ele então passou lutar uma batalha em duas frentes. Apaziguou os militares mais conservadores através de atos repressivos contra a oposição, como cassação de parlamentares. Mas, para garantir ficasse claro quem era o responsável pelas decisões do processo político, demitiu um membro do alto escalão das Forças Armadas pela tortura e morte de um jornalista. Desse modo, o então presidente garantiu que seu sucessor fosse alguém que daria continuidade ao seu projeto.

O governo de Figueiredo deu continuidade à política de Geisel adotando o nome de política de abertura. Uma nova lei que aboliu o bipartidarismo aliada à anistia, mesmo que limitada, representou um avanço na liberalização. Contudo, “foi também uma estratégia do governo para dividir a oposição e assim manter a transição sob controle” (KINZO, 2001), pois, dessa forma, houve uma divisão da oposição.

Com a abdicação de Figueiredo em indicar um sucessor, a situação escolheu o ex-governador de São Paulo, Paulo Maluf, o que levou a eleição da chapa Tancredo/Sarney em 1985, logo após a derrota da emenda das Diretas Já. Essa vitória ainda serviu como um instrumento do regime para garantir “o apoio dos derradeiros baluartes do regime”(ANDERSON, 2020, p. 17), uma vez que a indicação de Sarney como vice garantiria esse apoio. Sarney havia rompido com o PDS, sucessor da ARENA, após a indicação de Maluf. Sarney já até havia figurado como presidente do partido, demonstrando sua proximidade com os militares.

Entretanto, a partir de 1985, início da terceira fase proposta por Kinzo, a caminhada para a democracia ganhou força com a revogação das limitações ao direito de voto e de organização política. Foi nesse período que se iniciaram as sessões da Assembleia Nacional Constituinte. Seu produto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apesar de suas falhas, configura um baluarte para a democracia do Brasil. A partir dela, o legislativo e o judiciário ganharam força, garantindo, assim, a descentralização do poder.

“No entanto, dado o contexto social e político no qual se processou a reconstitucionalização do país, o novo estava fadado a conviver com o velho.” (KINZO, 2001). A Carta Magna ainda manteve prerrogativas dos militares, como a Justiça Militar, bem como características econômicas da Era Vargas.

Com a eleição de Collor em 1989, começa o período de consolidação do novo regime. Nesse período, deu-se início aos planos de privatização das estatais com o intuito de enxugar a máquina pública e descentralizar a atuação dos aparelhos do Estado. Em dezembro de 1992, Collor sofre impeachment sob as denúncias de corrupção e deixa o cargo para seu vice, Itamar Franco.

Instituiu-se o plano real em 1993-1994, o que possibilitou ao país emergir depois de muitos anos de inflação. O governo Fernando Henrique Cardoso foi importante para ajudar a consolidar a democracia brasileira. Foi o primeiro presidente a concluir o seu mandato, sendo ainda reeleito. Em seu governo houve a diminuição dos índices de analfabetismo e desemprego, apesar de ser menos expressiva que em outros países da América Latina, e também houve o controle da inflação e uma pouco expressiva distribuição de terras.

Durante o governo Lula, que iniciou em 2002 marcando o fim do período de consolidação do regime, o Brasil esteve em seu período de maior crescimento econômico, muito disso devido ao aumento dos preços da *commodities*, o que permitiu que Lula instituisse suas políticas sociais e econômicas, garantindo sua base para a reeleição. Seu segundo mandato apresentou um considerável grau de crescimento econômico, mas ao final, já apresentava sinais de estagnação proveniente da queda dos preços internacionais das *commodities*.

O governo Lula contribuiu para uma grande diminuição nos índices de pobreza e miséria e, apesar de não ter havido uma redistribuição da renda, as classes média e baixa vislumbram um crescimento em seu poder de compra, o que possibilitou uma maior circulação de capital. As políticas de apoio social, como o Bolsa Família, representaram o fator marcante para a diminuição da miséria, mas, por serem individualizadas, não produziram uma redistribuição de riquezas.

Sua sucessora, Dilma Rousseff, não conseguiu usufruir de tantos louros. Apesar de ter sido eleita com uma boa margem, por não ter conseguido reproduzir os resultados de seu antecessor e por não possuir seu carisma, ela logo foi vítima de veementes críticas e, mesmo conseguindo alcançar a reeleição, ela logo foi alvo de um processo de impeachment sob as denúncias de “pedaladas” fiscais.

Michel Temer assume e coloca em prática um pacote de ações visando a estabilização econômica que já vinham sendo costuradas antes mesmo de ele assumir o poder. Por ter um

forte apoio parlamentar, mesclando PMDB, PP e PSDB, ele não teve dificuldades em aprovar suas propostas que apresentaram melhoras nos indicadores financeiros que importavam ao mercado financeiro (ANDERSON, 2020, p. 153).

Em 2019, Jair Bolsonaro, militar da reserva de extrema direita assume o maior cargo do executivo federal. Marcado por suas opiniões extremistas, muitas vezes de cunho preconceituoso e por seu apoio à ditadura e aos seus métodos, o atual Presidente do Brasil também tem enfrentado críticas ferrenhas, principalmente da imprensa. Suas respostas a essas críticas são ainda mais extremas.

Para agravar essa relação, a crise causada pela pandemia do vírus COVID-19 ocupou boa parte do mandato de Bolsonaro. Seu posicionamento negacionista e comentários desacreditando os órgãos internacionais de saúde contribuíram para posicionamentos semelhantes da população.

Durante todo esse período desde a promulgação da Constituição e em todos os mandatos presidências, os escândalos de corrupção se tornaram assunto recorrente nos jornais. Violência e atentados aos direitos da cidadania também figuraram como protagonistas e protestos e mobilizações das mais diversas sendas foram realizados por todo o país em inúmeros momentos.

3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO VALOR DEMOCRÁTICO

Assegurado como um dos pilares da democracia, o direito à liberdade de expressão está previsto na Constituição de 1988, principalmente nos incisos IV e IX do art. 5º. Tal artigo é de grande importância dentro da Carta Magna, pois traz os direitos fundamentais por ela garantidos. Assim, o direito à liberdade de expressão se torna direito inerente ao cidadão e, ainda que não seja absoluto, não pode ser relativizado de forma arbitrária.

A liberdade de expressão - que não traduz concessão do Estado, mas, ao contrário, representa direito fundamental dos cidadãos - é condição inerente e indispensável à caracterização e preservação das sociedades livres e organizadas sob a égide dos princípios estruturadores do regime democrático. (MELLO, 2010)

Observa-se que a relação entre o direito à liberdade de expressão e a democracia é muito íntima e próxima, sendo esse direito um fundamento para os regimes democráticos; e nesse contexto, temos que além dos incisos IV e IX do citado artigo constitucional vedarem a censura e garantirem expressamente a livre manifestação de pensamentos, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, outros incisos, do mesmo dispositivo, garantem de forma indireta esse direito, como no inciso VI que trata da liberdade de crença.

É importante ressaltar que, ainda que seja uma garantia fundamental, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, não sendo permitida a sua utilização para ferir ou para justificar agressão a direitos alheios, de modo que não há que se falar em liberdade de expressão para justificar crimes como injúria ou difamação. O inciso X do art. 5º da CF/88 apresenta instrumentos para combater esse tipo de utilização.

Contudo, crimes contra a honra não se confundem com críticas e juízo de valor direcionados a agentes públicos. Esses últimos, conforme estabelece Mello (2010) “ [...] o direito de crítica encontra suporte legitimador no pluralismo político, que representa um dos fundamentos em que se apoia, constitucionalmente, o próprio Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, V).”

A mitigação desse direito é um fator comum na manutenção de regimes autoritários. A repressão e censura a veículos de imprensa e comunicação, ao cinema, teatro e as artes em geral e até mesmo as restrições impostas às religiões, enfim, todas as restrições impostas às manifestações intelectuais e culturais têm a função de dificultar - e até mesmo impedir - a propagação de ideias que possam oferecer risco ao regime imposto.

A Lei de Segurança Nacional, Lei 7.170/83 é um fruto do período de ditadura no Brasil. Tal lei, concebida em um momento histórico em que os militares ainda possuíam forte influência no governo, ainda que no início de um período de transição, conserva os valores defendidos pelo regime. Entre eles, a censura às críticas ao regime, principalmente àquelas direcionadas ao presidente, conforme expressa o art. 26 do dispositivo legal.

Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Ora, os crimes de calúnia ou difamação já são previstos no Código Penal, assim, qual a necessidade de um tratamento diferente se cometidos contra os chefes dos três poderes no

âmbito federal? Ainda mais, de que forma esses crimes colocam em risco a segurança nacional?

Os mecanismos para regular e limitar a liberdade de expressão existem e estão previstos no próprio texto constitucional. Assim, não há que se falar em liberdade de expressão para justificar crimes contra a honra, mas nem todas as críticas incidem em crimes contra a honra.

Da forma como é escrito no texto da Lei de Segurança Nacional, a ideia de controle e censura salta à mente. Em períodos de ditadura, como a que o Brasil enfrentou até a década de 80, é comum a censura às críticas direcionadas aos membros do governo, principalmente ao alto escalão e ao próprio governo, pois tais atos atuam como sementes de revolução ao regime.

Não há como negar o importante papel do direito à liberdade de expressão para uma democracia. Por desse direito que a população critica e cobra seus representantes eleitos. É ele que garante voz ao povo na busca por seus direitos, sendo assim, um fator indispensável à manutenção da democracia.

4. OS REFLEXOS DO ART. 26 DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

A Lei nº 7.170, Lei de Segurança Nacional, datada de 1983, período em que a ditadura militar já estava em seu processo de abertura e dava início ao processo de transição, mesmo assim, ainda possuía muita força e influência, não perdeu sua vigência com o fim do regime. Quando se analisa essa Lei, fica evidente que nela estão presentes os valores da ditadura, e não apenas isso, tal lei foi construída de forma a tornar crime as ações que, de qualquer forma, ameaçassem a manutenção do regime.

A edição dessa lei se justificou na necessidade de defender a integridade e a soberania nacionais, contudo, deve-se ter em mente o período em que ela foi escrita, pois isso interfere diretamente em seu conteúdo. Codato (2005, p. 4) afirma que o golpe de 1964 “Não se tratava mais de uma operação intermitente das Forças Armadas (...), mas de uma intervenção permanente”, e também que “Foi o aparelho militar, e não um líder político militar, que

passou a controlar primeiramente o governo (*i.e.*, o Executivo), depois o Estado (e seus vários aparelhos) e, em seguida, a cena política (*i.e.*, as instituições representativas)”.

É muito comum em regimes ditatoriais que existam leis que criminalizem atos e ações que critiquem os membros dominantes ou o próprio regime. A proibição de reuniões, as restrições impostas a partidos da oposição e até mesmo o desmantelamento destes, a imposição de toque recolher, o elevado grau de controle e vigilância sobre as instituições de ensino, principalmente sobre os professores e, não menos importante, a censura aos meios de comunicação.

No Brasil, muitas dessas medidas, principalmente no início da ditadura, foram impostas por meio dos atos institucionais, atos estes que, conforme análise de Fernandes e Moretti (2018, p. 4-5):

[...]expressam dissolução das instituições representativas, falência ou crise aguda dos regimes e partidos políticos tradicionais, militarização da vida política e social em geral, podem ser identificados também nas ditaduras militares dos outros países do continente, como na Argentina em 1966, Chile em 1973 e Uruguai em 1976.

Assim, não há surpresa na edição de uma lei como a Lei 7.170 durante o período da ditadura militar no Brasil. O que causa temor é esta lei ter permanecido vigente mesmo após o fim do regime e, ainda pior, ser utilizada 33 anos após a promulgação da Constituição.

“De janeiro de 2000 até 7 de junho de 2020, o Estado brasileiro instaurou 155 processos para investigar possíveis violações da lei” (CARVALHO, 2020). Somente nos primeiros 18 meses do governo do atual presidente foram instaurados 41 processos, o equivalente a 26% do total (CARVALHO, 2020), um número alarmante quando se considera o fato de que há mais de 30 anos o país não está mais sob a batuta do regime militar.

Alguns artigos realmente carregam em si esse ideal de defesa à integridade e soberania, como o “Art. 8º - Entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil”, o “Art. 9º - Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país”. Contudo, em outros, fica evidente o objetivo de um controle interno visando a manutenção da ditadura por diversos fatores, como a sua subjetividade, como no “Art. 23 - Incitar: I - à subversão da ordem política ou social”.

Um dos artigos que vem recebendo destaque nos últimos 3 anos é o art. 26, que prevê “Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação”.

A liberdade de expressão é um forte instrumento de manutenção da democracia, e se manifesta de diversas formas, inclusive no direito a expor críticas ao governo e seus membros e em questionar seus atos. O ministro Alexandre de Moraes na ADI 4.451 preceitua:

A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

É evidente, então, que leis que visem ou tratem, mesmo que de forma indireta, de impor censura à sociedade vão de encontro aos valores democráticos e constitucionais. Uma lei que impeça um cidadão de expressar sua opinião não busca a manutenção da democracia, mas sim a sua derrocada.

Como já dito, não há que se falar em liberdade de expressão para justificar ataques a direitos de outrem, mas também, o direito penal não pode ser banalizado para se adequar a interesses políticos. Tem sido comum a utilização dessa lei para silenciar opositores e grupos contrários ao governo. No último ano dois casos de utilização dessa lei chamaram a atenção: em 15 de junho de 2020, o então ministro da justiça, André Mendonça, pediu que fosse investigado o jornalista Ricardo Noblat, com fundamento na Lei de Segurança Nacional, por ter publicado uma charge que criticava o presidente Jair Bolsonaro (CARVALHO, 2020). Em março de 2021, o *youtuber* Felipe Neto foi intimado a prestar depoimento por ter chamado o presidente de genocida em uma rede social, também sendo enquadrado por crime previsto na mesma lei (VENDRUSCOLO, 2021).

Esse último caso gerou tamanha repercussão, que o *youtuber* juntamente com um grupo de advogados criaram o movimento “Cala a Boca já Morreu” que visa oferecer assistência jurídica gratuita a pessoas intimadas para algum procedimento administrativo ou criminal por terem expressado críticas a autoridades públicas.

Esses são apenas dois casos da utilização dessa lei com interesses políticos. Tais exemplos evidenciam a utilização visando mitigar o direito à liberdade de expressão apenas

baseado no conteúdo. Martins (2019), preceitua que o governo não pode impor restrições a algum discurso baseado apenas em seu conteúdo. Ele afirma que nesses casos, essa punição se baseia na suposta inverdade da mensagem. Esse direito não pode ser mitigado apenas pela possibilidade de que a mensagem não seja verdadeira ou aceita pela maioria, isso por si só já fere esse direito fundamental. Conforme Moraes:

O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

Quando se analisa casos de críticas a autoridades públicas, deve-se levar em consideração o ensinamento do Ministro Ribeiro Dantas (2021) “a proteção da honra do homem público não é idêntica àquela destinada ao particular”. Pessoas que optaram pela política são figuras públicas, por esse fato, tendem a estar sob holofotes em tudo que fazem e falam e a serem mais criticados em seus erros. Figuras públicas são tidas como modelos a serem seguidos, mesmo que não o sejam de fato, por isso, comportamentos que se desviem daqueles esperados são arduamente criticados. O fato de serem figuras políticas, escolhidas pelo povo através do voto, faz com que as cobranças por condutas que não se desviem de um padrão moral implícito sejam fortemente impostas e, quando não há o cumprimento dessas condutas, as críticas são igualmente ferrenhas.

Outro fator que deve ser considerado para os crimes previstos no art. 26 da Lei de Segurança Nacional são as elementares dos tipos nele descritos, pois, antes de incorporarem o texto da referida lei, já eram tipos previstos e definidos no Código Penal.

Analisando o caso do *youtuber* Felipe Neto, o qual foi acusado de crime contra a segurança nacional ao chamar Presidente Jair Bolsonaro de genocida, nota-se que o tipo penal imputado ao *influencer* foi o crime de calúnia, previsto tanto no art. 138 do CP quanto no art. 26 da LSN. Sobre as elementares deste tipo, o Ministro Sebastião Reis do STJ (2015) se manifestou da seguinte forma:

1. A posição adotada pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para a configuração do crime de calúnia é indispensável que o agente tenha conhecimento da

falsidade da imputação por ele realizada, sem o que não se configura a prática do delito, por ausência de uma de suas elementares.

2. No caso, é irrelevante verificar se a narrativa das informações conteria a imputação da prática de crimes ao agravante, pois as instâncias ordinárias afirmaram que o agravado acreditava verdadeiros os fatos por ele descritos, o que é suficiente, por si só, para afastar a configuração do crime de calúnia, por ausência de uma das suas elementares.

Assim, no caso em análise, se o *youtuber* de fato acreditava que o Presidente cometeu o crime de genocídio, não há configuração do crime de calúnia por falta de uma das elementares do tipo.

Acontece que, com a subjetividade com que o texto dessa lei foi escrito e com as sanções mais graves que as aplicadas aos mesmos tipos já existentes no CP, é o conjunto perfeito para possibilitar a utilização desse dispositivo para controle da população por meio da censura. Conceder um instrumento com tamanha subjetividade às instituições é gerar uma ferramenta silenciadora da população, uma ferramenta capaz de calar aqueles que criticam os atos e atitudes do governo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma democracia constitucional, a máquina pública não pode ser utilizada como instrumento de controle da sociedade. É dever do Estado garantir os direitos fundamentais aos cidadãos, conforme descrito na Constituição.

Um dos direitos que expressa o espírito da democracia é o direito à liberdade de expressão. Poder expressar seus pensamentos e ideias, professar a sua fé, expor sua orientação sexual e seu posicionamento político e, não menos importante, criticar aqueles que governam sem ter medo de represálias são fundamentos precípuos da democracia e não podem ser obstruídos pelos governantes.

Uma lei que trate um crime contra a honra, já tipificado no código penal, como crime à segurança nacional apenas por ser direcionado ao presidente ou a sua linha sucessória molda-se como um instrumento de censura, ainda mais envolto em tanta subjetividade como está no texto da extinta Lei de Segurança Nacional, funciona claramente como um forte instrumento de censura.

Independentemente da existência ou não da calúnia ou da difamação, utilização do art. 26 da Lei 7.170 para instrução de inquéritos criminais gera medo naqueles que criticam de forma veemente quem está no poder. Tal medo faz com que as pessoas comecem a pensar duas vezes antes de expressarem opiniões contrárias. E é esse o maior fruto da censura. Não a punição pelo fato, mas a possibilidade de impedir que críticas ao sistema sejam feitas por meio do medo.

O medo é a maior ferramenta do autoritarismo. É o medo da punição que controla a massa. Se em um regime democrático a população tem medo de criticar o governo e expressar opiniões contrárias, a contestação pública e a participação política acabam sendo prejudicadas, minando assim a democracia.

Nesse trabalho, foi possível observar que mesmo durante a vigência da Lei 7.170, a liberdade de expressão surtiu efeito. A exposição de escândalos de corrupção, as mobilizações, e até mesmo as exposições dos inquéritos fundamentados no art. 26 da LSN, servem para mostrar que a população, em especial a imprensa, está atenta às ações dos governantes.

Entretanto, a sociedade deve se manter atenta. Mesmo com a extinção da Lei de Segurança Nacional, outros meios de censura e ataques a outros direitos fundamentais ainda podem ser utilizados pelo governo.

A democracia brasileira ainda é jovem e necessita de maturidade. Os flertes com o autoritarismo existiram e ainda existe. Cabe à sociedade como um todo zelar pela manutenção da democracia e garantir que páginas sombrias não voltem a serem escritas na história do Brasil.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Perry. **Brasil à parte**. Tradução: Alexandre Barbosa de Souza, Bruno Costa, Fernando Pureza, Jayme da Costa Pinto, SatBhagat Rogério Bettoni. Boitempo Editorial, 2020. E-book

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [?]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. [Lei nº 7170 (1983)]. **Lei de Segurança Nacional**. Brasília, DF: Presidência da República, [?]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 675.276** Rio de Janeiro. Liberdade de Expressão. Direito de Crítica. Prerrogativa político-jurídica de índole constitucional. Entrevista Jornalística na qual se veicula opinião em tom de crítica. Agravante: Ricardo Terra Teixeira. Agravado: José Carlos Amaral Kfourri. Relator: Min. Celso de Mello, 22 de junho de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=622027>. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451** Distrito Federal. Liberdade de expressão e pluralismo de ideias. Valores estruturantes do sistema democrático. Inconstitucionalidade de dispositivos normativos que estabelecem prévia ingerência estatal no direito de criticar durante o processo eleitoral. Proteção constitucional as manifestações de opiniões dos meios de comunicação e a liberdade de criação humorística. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em 20 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial Nº 768.497 - RJ**. Direito Penal. Calúnia. Falsidade das imputações. Ciência pelo agente. Inexistência. Elementar. Ausência. Exercício regular de direito de defesa. Verificação. Súmula 7/STJ. Ausência de exceção da verdade. Excesso culposo ou doloso. Falta de questionamento. Súmula 282/STF. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1452216&num_registro=201502107931&data=20151105&pe_ticao_numero=201500430508&formato=PDF. Acesso em 20 out. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 653.641 - TO**. Direito penal. Crime contra a honra do presidente da república. Injúria. liberdade de expressão. Posição preferencial. Direito das minorias. Limite. Atuação estatal. Restrição. ADPF 130. Caso concreto. Homem público. Críticas mais contundentes. Mitigação do direito à honra. Jurisprudência do STF. ADI 4451. Debate público. Animus injuriandi. Inexistência. Crítica política. Direito penal. Ultima ratio. Ordem concedida.

CARVALHO, Igor. Em 20 anos, Brasil instaurou 155 inquéritos usando a Lei de Segurança Nacional. **Brasil de Fato**, São Paulo (SP), 26 jun. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/26/em-20-anos-brasil-instaurou-155-inqueritos-usando-a-lei-de-seguranca-nacional>. Acesso em: 24 jul. 2021.

CODATO, Adriano Nervo. Uma História Política da Transição Brasileira: Da Ditadura Militar à Democracia. **Revista De Sociologia E Política**, n. 25, p. 83-106, nov. 2005. *PDF*.

FERNANDES, H. R.; MORETTI, M. T. As Ditaduras Militares da América latina e o fenômeno do fascismo: uma análise comparativa. **Mundo Livre: Revista Multidisciplinar**, v. 4, n. 2, p. 29-47, 13 dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/yMwgJMTKNWTwGqYTZMZcPhM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 15 out. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

KINZO, Maria D'Alva G. A democratização brasileira: um balanço do processo político desde a transição. **Revista São Paulo em Perspectiva**. Dez. 2001. Disponível em <https://www.scielo.br/j/spp/a/3NSCRgSjxx9mz3FCMNYFfQn/?msckid=d6bf66dfb67911eca5bdf0859538320d>. Acesso em 8 abr. 2021

KECK, Margaret E. A transição brasileira para a democracia. **PT – A lógica da diferença: o partido dos trabalhadores na construção da democracia brasileira [online]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. pp. 37-63. Disponível : <https://books.scielo.org/id/khwkr/pdf/keck-9788579820298-02.pdf?msckid=b18b34f4b67a11ec8c8a76b159ab1e45>. Acesso em 6 abr. 2022.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. São Paulo: Zahar, 2018. E-book

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MARTINS, João dos Passos Neto. Neutralidade constitucional: um ensaio sobre o significado essencial da liberdade de expressão. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 6, n. 2, p. 239-265, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/62470/39876>. Acesso em 15 out. 2021

Painel Coronavírus. [S. l.], 1 ago. 2021. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 2 ago. 2021.

PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

VENDRUSCOLO, Stephanie. Felipe Neto é intimado a depor com base em Lei de Segurança Nacional, herança da ditadura. **El País**, [S.l] 15 mar. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-03-16/felipe-neto-e-intimado-a-depor-com-base-em-lei-de-seguranca-nacional-heranca-da-ditadura.html>. Acesso em 24 jul. 2021.